



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4358, de 2023**, que *"Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	001; 002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º
(ao PL 4358/2023)

Dê-se à alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 3º e ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....

d) promoção da conscientização direcionada à saúde mental de seus empregados;

.....”

“Art. 5º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental poderá ser sucessivamente renovado após requerimento da empresa interessada.

§ 2º A renovação será decidida pela comissão de que trata o art. 4º desta Lei, por iniciativa da empresa interessada, após nova avaliação de conformidade das práticas da empresa interessada com as diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, é louvável iniciativa para se incentivar as empresas a adotarem políticas adequadas de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus empregados e colaboradores. Sugiro dois aprimoramentos em relação ao texto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214816276>

Em primeiro lugar, a saúde mental é questão relevantíssima e afeta tanto homens como mulheres. Dados do Ministério da Saúde apontam que, em 2019, 78% dos casos de suicídio tiveram homens como vítima. Assim, é importante estender o critério de promoção de conscientização a todos os empregados e colaboradores da empresa, independentemente de serem homens ou mulheres.

Por fim, entendo ser importante deixar expresso no texto da lei que a renovação do selo pode ocorrer indefinidas vezes, de forma sucessiva, desde que a empresa interessada solicite a renovação e que a comissão certificadora nomeada pelo Ministério da Saúde ateste a conformidade de suas práticas com as diretrizes de promoção da saúde mental e do bem-estar previstas na Lei.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214816276>

EMENDA Nº
(ao PL 4358/2023)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, renováveis sucessivamente por igual período.

Parágrafo único. A renovação deverá ser solicitada pela empresa interessada e será decidida pela comissão de que trata o art. 4º desta Lei, após nova avaliação de conformidade de suas práticas com as diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar no texto que a renovação do selo poderá ocorrer sucessivamente. Assim, busca-se sanar eventual dúvida que possa surgir, deixando-se claro que as empresas que continuarão a poder contar com o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental se mantiverem políticas de promoção à saúde mental e ao bem-estar de empregados e colaboradores.

É importante que os incentivos sejam perenes, tendo em vista que a promoção da saúde mental envolve ações de caráter continuado, cujos resultados, muitas vezes, são mais pronunciados no médio e no longo prazo. Por meio da presente emenda, portanto, busca-se a melhoria do texto do projeto, de modo a garantir que o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental poderá continuar a ser usado por empresas que adotarem ações permanentes de melhoria da saúde mental.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4124615756>

EMENDA Nº
(ao PL 4358/2023)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental será realizada por comissão certificadora nomeada pelo governo federal, nos termos do regulamento, que terá a atribuição de aferir a conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa para a promoção da saúde mental de seus colaboradores com as diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo alterar o artigo 4º do presente Projeto de Lei para substituir o termo “Ministério da Saúde” pelo termo “Governo Federal”.

Desta forma, ampliamos a possibilidade de que a Comissão Certificadora seja nomeada por outros órgãos do Governo, preservando a autonomia da Administração Pública Federal.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7850646057>